



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221158 - DF (2025/0122730-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : H H DA C
ADVOGADOS : MATEUS SANTANA SOUSA- DF044366
LUCAS SANTANA SOUSA- DF057396
RECORRIDO : M L DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO. PRELIMINARES SUPERADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE PREJUDICADA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ARBITRAMENTO DE VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO. SÚMULA 326/STJ. APELAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO ADESIVA DO RÉU. CABIMENTO. PRETENSÃO FUNDADA EM OFENSA DECORRENTE DE COMENTÁRIO DISCRIMINATÓRIO COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE PESSOA LGBTQIA+. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. ATENDIMENTO À DIRETRIZ DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. TUTELA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL ENQUANTO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. STANDARD JURÍDICO UNIVERSAL. CRITÉRIOS QUE IDENTIFICAM A DISCRIMINAÇÃO POR HOMOFOBIA/TRANSFOBIA. MOTIVAÇÃO E FINALIDADE. MENSAGEM PUBLICADA EM REDES SOCIAIS COM TOM PRECONCEITUOSO E INTENÇÃO DE DIFERENCIAR A VÍTIMA QUANTO AO EXERCÍCIO DO CARGO NA POLÍCIA MILITAR. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de compensação por dano moral, em que se alega ofensa decorrente de comentário discriminatório com base na orientação sexual, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2025 e concluso ao gabinete em 02/07/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) o cerceamento de defesa ou a preclusão; (ii) o cabimento da apelação adesiva; e (iii) a configuração do dano moral.

III. Razões de decidir

3. A mera referência aos dispositivos legais sem se desincumbir do ônus de demonstrar, efetivamente, em que consistiria o vício do acórdão recorrido, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF).

4. Está prejudicada a análise dos argumentos relativos ao cerceamento de defesa e à preclusão, na medida em que o Tribunal de origem superou as preliminares e examinou as provas dos autos, tendo, ao final, decidido o mérito das apelações, dando provimento ao recurso adesivo para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

5. A finalidade da Súmula 326/STJ é atribuir a sucumbência exclusivamente ao réu para afastar do autor a obrigação de arcar com despesas processuais e honorários de sucumbência, na hipótese de ser acolhida a sua pretensão de compensação por dano moral, mas arbitrada a condenação em montante inferior ao pedido.
6. Extrai-se do art. 997, § 1º, do CPC, que a interposição de recurso adesivo pressupõe a existência de interesse recursal de ambas as partes, a que recorre e a que adere; no particular, é evidente o interesse recursal do autor, para majorar o valor arbitrado a título de compensação por dano moral, e do réu, para que seja julgado improcedente o pedido de compensação por dano moral ou reduzido o valor arbitrado.
7. “A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, podendo sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e que se deem em razão da proteção de interesses constitucionais igualmente relevantes” (ADI 4.652/DF, DJe de 12/07/2023).
8. É relevante a peculiaridade, neste recurso, de que a pretensão está fundada na narrativa de ofensa decorrente de comentário discriminatório com base na orientação sexual de pessoa LGBTQIA+, pois, a despeito de uma série de políticas públicas já implementadas, não há lei, no Brasil, voltada à proteção específica dos direitos da população LGBTQIA+, embora a discriminação ainda seja um grave e crônico problema social.
9. Atendendo à diretriz da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o CNJ instituiu, em 2021, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, com o objetivo de “orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”, inclusive para garantir os direitos humanos das pessoas LGBTQIA+.
10. A orientação sexual, conceituada pelo CNJ, com base no glossário das Nações Unidas, como “atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra” e que “não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais” (art. 3º, III, “d”, da Resolução 348/2020), é, em si, um atributo da personalidade, enquanto circunstância inerente à própria existência humana, e, assim, merece a devida tutela jurídica.
11. Segundo o STF, embora sem conteúdo vinculante, os Princípios de Yogyakarta “contém recomendações aos governos, às instituições intergovernamentais, à sociedade civil e à própria Organização das Nações Unidas para a proteção dos direitos LGBT e tem a pretensão de ser adotado como um standard jurídico universal” (RE 670422, Tribunal Pleno, DJe de 09/03/2020).
12. Para o STF, os critérios que identificam a discriminação por homofobia/transfobia resultam da conjugação de dois fatores: “a motivação orientada pelo preconceito e a finalidade de submeter a vítima a situações de diferenciação quanto ao acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades tanto no domínio público quanto na esfera privada” (ADO 26, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2020).
13. De acordo com o princípio 25 de Yogyakarta, todo cidadão ou cidadã tem o direito de “ter acesso igual a todos os níveis de serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”.
14. No particular, o recorrido, referindo-se à foto publicada pelo recorrente em que aparece dando um beijo em seu namorado na festa de formatura da polícia militar, divulgou, em redes sociais, mensagem – “vc é gay?”; “se for não use farda enquanto estiver gueizando [sic]” – com nítido tom preconceituoso e com explícita intenção de diferenciá-lo, no que tange ao exercício do cargo na polícia militar, conduta essa que foi causa de efetivo constrangimento e de consequências negativas na vida pessoal e profissional do recorrente.
15. Ainda que não se amoldem às figuras típicas dos crimes contra a honra (calúnia, injúria ou difamação) – análise que, aliás, não cabe neste processo –,

as declarações e o contexto em que proferidas incorrem na ofensa a direitos da personalidade, a qual, na esfera cível – que é independente da criminal, frise-se –, dá ensejo ao dever de reparar, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

16. Ainda que se considere a contextualização feita no acórdão recorrido, a partir do Código Penal Militar, não há como justificar o preconceito, na atual conjuntura do Estado de Direito; tampouco há como admitir a homofobia “sem potencialidade”, quando aqui e agora se busca a ordem jurídica genuinamente inclusiva.

17. Dano moral configurado e arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Dispositivo

18. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221158 - DF (2025/0122730-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : H H DA C
ADVOGADOS : MATEUS SANTANA SOUSA- DF044366
LUCAS SANTANA SOUSA- DF057396
RECORRIDO : M L DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRECLUSÃO. PRELIMINARES SUPERADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE PREJUDICADA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ARBITRAMENTO DE VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO. SÚMULA 326/STJ. APELAÇÃO DO AUTOR. APELAÇÃO ADESIVA DO RÉU. CABIMENTO. PRETENSÃO FUNDADA EM OFENSA DECORRENTE DE COMENTÁRIO DISCRIMINATÓRIO COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE PESSOA LGBTQIA+. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. ATENDIMENTO À DIRETRIZ DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. TUTELA JURÍDICA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL ENQUANTO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. STANDARD JURÍDICO UNIVERSAL. CRITÉRIOS QUE IDENTIFICAM A DISCRIMINAÇÃO POR HOMOFOBIA/TRANSFOBIA. MOTIVAÇÃO E FINALIDADE. MENSAGEM PUBLICADA EM REDES SOCIAIS COM TOM PRECONCEITUOSO E INTENÇÃO DE DIFERENCIAR A VÍTIMA QUANTO AO EXERCÍCIO DO CARGO NA POLÍCIA MILITAR. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de compensação por dano moral, em que se alega ofensa decorrente de comentário discriminatório com base na orientação sexual, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2025 e concluso ao gabinete em 02/07/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) o cerceamento de defesa ou a preclusão; (ii) o cabimento da apelação adesiva; e (iii) a configuração do dano moral.

III. Razões de decidir

3. A mera referência aos dispositivos legais sem se desincumbir do ônus de demonstrar, efetivamente, em que consistiria o vício do acórdão recorrido, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF).

4. Está prejudicada a análise dos argumentos relativos ao cerceamento de defesa e à preclusão, na medida em que o Tribunal de origem superou as preliminares e examinou as provas dos autos, tendo, ao final, decidido o mérito das apelações, dando provimento ao recurso adesivo para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

5. A finalidade da Súmula 326/STJ é atribuir a sucumbência exclusivamente ao réu para afastar do autor a obrigação de arcar com despesas processuais e honorários de sucumbência, na hipótese de ser acolhida a sua pretensão de compensação por dano moral, mas arbitrada a condenação em montante inferior ao pedido.

6. Extrai-se do art. 997, § 1º, do CPC, que a interposição de recurso adesivo pressupõe a existência de interesse recursal de ambas as partes, a que recorre e a que adere; no particular, é evidente o interesse recursal do autor, para majorar o valor arbitrado a título de compensação por dano moral, e do réu, para que seja julgado improcedente o pedido de compensação por dano moral ou reduzido o valor arbitrado.

7. “A liberdade de expressão não constitui direito absoluto, podendo sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e que se deem em razão da proteção de interesses constitucionais igualmente relevantes” (ADI 4.652/DF, DJe de 12/07/2023).

8. É relevante a peculiaridade, neste recurso, de que a pretensão está fundada na narrativa de ofensa decorrente de comentário discriminatório com base na orientação sexual de pessoa LGBTQIA+, pois, a despeito de uma série de políticas públicas já implementadas, não há lei, no Brasil, voltada à proteção específica dos direitos da população LGBTQIA+, embora a discriminação ainda seja um grave e crônico problema social.

9. Atendendo à diretriz da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o CNJ instituiu, em 2021, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, com o objetivo de “orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”, inclusive para garantir os direitos humanos das pessoas LGBTQIA+.

10. A orientação sexual, conceituada pelo CNJ, com base no glossário das Nações Unidas, como “atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra” e que “não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais” (art. 3º, III, “d”, da Resolução 348/2020), é, em si, um atributo da personalidade, enquanto circunstância inerente à própria existência humana, e, assim, merece a devida tutela jurídica.

11. Segundo o STF, embora sem conteúdo vinculante, os Princípios de Yogyakarta “contém recomendações aos governos, às instituições intergovernamentais, à sociedade civil e à própria Organização das Nações Unidas para a proteção dos direitos LGBT e tem a pretensão de ser adotado como um standard jurídico universal” (RE 670422, Tribunal Pleno, DJe de 09/03/2020).

12. Para o STF, os critérios que identificam a discriminação por homofobia/transfobia resultam da conjugação de dois fatores: “a motivação orientada pelo preconceito e a finalidade de submeter a vítima a situações de diferenciação quanto ao acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades tanto no domínio público quanto na esfera privada” (ADO 26, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2020).

13. De acordo com o princípio 25 de Yogyakarta, todo cidadão ou cidadã tem o direito de “ter acesso igual a todos os níveis de serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”.

14. No particular, o recorrido, referindo-se à foto publicada pelo recorrente em que aparece dando um beijo em seu namorado na festa de formatura da polícia militar, divulgou, em redes sociais, mensagem – “vc é gay?”; “se for não use farda enquanto estiver gueizando [sic]” – com nítido tom preconceituoso e com explícita intenção de diferenciá-lo, no que tange ao exercício do cargo na polícia militar, conduta essa que foi causa de efetivo constrangimento e de consequências negativas na vida pessoal e profissional do recorrente.

15. Ainda que não se amoldem às figuras típicas dos crimes contra a honra (calúnia, injúria ou difamação) – análise que, aliás, não cabe neste processo –, as declarações e o contexto em que proferidas incorrem na ofensa a direitos da personalidade, a qual, na esfera cível – que é independente da criminal, frise-se –, dá ensejo ao dever de reparar, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

16. Ainda que se considere a contextualização feita no acórdão recorrido, a partir do Código Penal Militar, não há como justificar o preconceito, na atual conjuntura do Estado de Direito; tampouco há como admitir a homofobia “sem potencialidade”, quando aqui e agora se busca a ordem jurídica genuinamente inclusiva.

17. Dano moral configurado e arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV. Dispositivo

18. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por H H D C, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: compensação por dano moral, ajuizada por H H D C, em face de M L D N, alegando ofensa decorrente de comentário discriminatório com base na orientação sexual.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar M L D N ao pagamento de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais) a título de compensação por dano moral.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação adesiva interposto por M L D N e julgou prejudicado o recurso de apelação interposto por H H D C, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DISCURSO HOMOFÓBICO. PROVAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1 – Caso em exame. Pretensão recursal do réu contra sentença que reconheceu direito a indenização por danos morais em razão da divulgação, em rede social, da frase: “vc é gay?” “Se for não use farda enquanto estiver gueizando” que teria conotação homofóbica e teria violado direitos da personalidade do autor.

2 – Responsabilidade civil. Danos morais. Prova do fato. O réu foi citado por edital e defendido pela curadoria de ausentes, o que resulta em assentar controvérsia sobre toda a matéria de fato, na forma do art. 341, parágrafo único do CPC e exigir a prova do alegado pelo autor. A única prova apresentada pelo autor com a inicial é a postagem de id 60269332, que não ostenta qualquer comentário.

3 – Apresentação de documentos. Preclusão. Os documentos apresentados com a réplica, sem demonstração de motivos de impedimento que justifique a produção tardia à luz do art. 435, parágrafo único do mesmo Código, são intempestivo (art. 434 do CPC).

4 – Recurso conhecido e provido.

Embargos de Declaração: opostos por H H D C, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 434, 435, parágrafo único, 997, § 1º, e 1.022, todos do CPC e dos arts. 186, 187 e 927 do CC.

Afirma que é incabível a apelação adesiva interposta por M L D N, pois a condenação à compensação do dano moral em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, consoante dispõe a Súmula 326/STJ. Alega que não houve preclusão ou cerceamento de defesa, porque M L D N foi intimado e teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados em réplica, mas não o fez. Argumenta que o ato ofensivo possui gravidade suficiente para ensejar a compensação por dano moral, tendo em vista a sua repercussão nacional e o abalo psíquico causado, exigindo, inclusive, intervenção médica.

Pleiteia, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para “i) não conhecer a apelação adesiva id 60269847 e julgar totalmente procedente o pedido inicial, ante a ausência de sucumbência recíproca; ii) dar provimento ao recurso de apelação do recorrente, julgando-se, assim, procedente o pedido inicial, visto que ausente preclusão/cerceamento de defesa, bem como demonstrada a gravidade do dano causado” (e-STJ fl. 728).

Juízo de admissibilidade: o TJ/DFT inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2.904.111/DF, provido para determinar a autuação em especial (e-STJ fl. 800).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir sobre: (i) o cerceamento de defesa ou a preclusão; (ii) o cabimento da apelação adesiva; e (iii) a configuração do dano moral.

I. Da fundamentação deficiente

1. Constata-se que H H D C (recorrente) faz mera referência à violação do art. 1.022 do CPC, sem, contudo, se desincumbir do ônus de demonstrar, efetivamente, em que consistiria o vício do acórdão recorrido, a justificar a sua anulação.

2. Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.

II. Do cerceamento de defesa ou da preclusão

3. No que tange aos argumentos relativos ao “cerceamento de defesa do recorrido ou preclusão do recorrente” (e-STJ fl. 724), infere-se que a análise desta questão, no STJ, está prejudicada, na medida em que o TJ/DFT superou a preliminar e examinou as provas dos autos, tendo, ao final, decidido o mérito das apelações, dando provimento ao recurso adesivo de M L D N (recorrido) para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial.

4. Com efeito, no julgamento dos embargos de declaração opostos por H H D C (recorrente), o TJ/DFT acrescentou:

O acórdão embargado é claro no sentido de que o embargante apresentou documentos em réplica de forma indevida, uma vez que deveria tê-los juntados na petição inicial, sob pena de preclusão:

“Ademais, os documentos referidos na sentença foram apresentados na réplica, portanto, após a citação e apresentação de defesa, fora, portanto, do momento preclusivo do art. 434 do CPC, sem apresentação de motivos de impedimento que justifique a apresentação tardia à luz do art. 435, parágrafo único do mesmo Código.”

Inexiste contradição na fundamentação exposta no acórdão.

Não há, ainda, contradição em relação à fundamentação constante no acórdão, que indica ausência de potencialidade suficiente para ensejar a condenação do réu a pagar indenização por danos morais. A fundamentação exposta no acórdão está de acordo com a conclusão do julgamento.

Nesse sentido, **além de outros fundamentos, foi indicado no acórdão que os fatos descritos não configuram discurso de ódio, calúnia, difamação ou injúria.** (e-STJ fl. 698 – grifou-se)

III. Do cabimento da apelação adesiva

5. Alega H H D C (recorrente), com base na Súmula 326/STJ, que “não é cabível a interposição de apelação adesiva em hipótese na qual a indenização por danos morais é fixada em valor inferior ao pretendido na inicial” (e-STJ fl. 723), tendo em vista a inexistência de sucumbência recíproca.

6. A propósito, antes da edição da Súmula 326/STJ, prevalecia, na Segunda Seção, o entendimento de que, “se o pedido de indenização por dano moral refere quantia determinada, e a sentença só o acolhe em parte, caracterizada está a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil [1973]” (REsp 63.520/RJ, DJ de 10/4/2000).

7. A análise dos julgados que deram origem à Súmula 326/STJ revela a intenção de se afastar esse entendimento.

8. Com efeito, no julgamento do REsp 254.300/SP (DJ 11/09/2000), a Quarta Turma expressamente decidiu: “Afasta-se a orientação que veio a ser

sufragada, por maioria, nos EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida.”

9. Acrescentou o saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em voto exarado no julgamento do REsp 265.350/RJ pela Segunda Seção (DJ 27/08/2001): “Por isso, tratando-se de dano moral, com pedido certo, havendo decaimento parcial do autor, a fixação dos honorários sobre o valor da condenação representa temperamento compatível para impedir o desequilíbrio entre as partes, que é princípio fundamental no sistema processual brasileiro.”

10. Constata-se, portanto, que a finalidade da Súmula 326/STJ é atribuir a sucumbência exclusivamente ao réu, para afastar do autor a obrigação de arcar com despesas processuais e honorários de sucumbência, na hipótese de ser acolhida a sua pretensão de compensação por dano moral, mas arbitrada a condenação em montante inferior ao pedido.

11. Nessa perspectiva, a incidência da Súmula 326/STJ implica, ao fim e ao cabo, reconhecer que a sucumbência do autor, em circunstâncias nela descrita, é de parte mínima do pedido, cabendo ao réu, por isso, responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC/1973, então vigente (correspondente ao parágrafo único do art. 86 do CPC).

12. Noutra toada, extrai-se do art. 997, § 1º, do CPC, que a interposição de recurso adesivo pressupõe a existência de interesse recursal de ambas as partes, a que recorre e a que adere; ou seja, qualquer das duas poderia recorrer da decisão de forma independente, mas uma delas espera o recurso da outra para então recorrer, aderindo ao primeiro.

13. Logo, por definição, o recurso adesivo não é espécie de recurso, mas uma forma de interposição do recurso por quem se dispunha a não impugnar a decisão, embora tivesse interesse, e resolve impugná-la apenas porque o faz a outra parte.

14. Vale destacar, ademais, as palavras de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, sobre a razão de ser do recurso adesivo:

O recurso adesivo visa evitar, portanto, a interposição precipitada do recurso pelo parcialmente vencido, graças à certeza de que terá nova oportunidade de impugnar a decisão. Ambas as partes se veem incentivadas a abster-se de impugnar a decisão, pois, recorrendo imediatamente, poderiam

provocar a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. É um contraestímulo ao recurso.

15. No particular, é evidente o interesse recursal de ambas as partes: de H H D C (recorrente), para majorar o valor arbitrado a título de compensação por dano moral; e de M L D N (recorrido), para que seja julgado improcedente o pedido de compensação por dano moral ou reduzido o valor arbitrado.

16. Dessa forma, tendo H H D C (recorrente) apelado, é cabível a apelação adesiva interposta por M L D N (recorrido), consoante decidiu o TJ/DFT, não se configurando, por conseguinte, a alegada reformatio in pejus.

IV. Da configuração do dano moral

17. Segundo o TJ/DFT, imputa-se a M L D N (recorrido) a postagem, em seu perfil do Facebook, de “comentário sobre a foto do autor com seu companheiro nos seguintes termos: ‘se uma pessoa for gay,’ que ‘não use farda enquanto estiver gueizando’” (e-STJ fl. 607).

18. Alega H H D C (recorrente) que a gravidade da conduta de M L D N (recorrido) está demonstrada nos autos e é apta a caracterizar o dano moral, pois se caracteriza como uma “manifestação homofóbica”, por meio da qual “atribui desprezo à homoafetividade, uma vez que não pode guardar correlação com a missão das forças de segurança pública e com a dignidade atribuídas às suas vestes” (e-STJ fls. 726-727).

19. Concluiu o TJ/DFT, no entanto, que “a frase apresentada não apresenta gravidade nem potencialidade suficiente para ensejar a condenação do réu” (e-STJ fl. 619).

IV.I Da liberdade de expressão e da ofensa decorrente de comentário com base na orientação sexual

20. Historicamente, o direito à fala livre é defendido desde a Grécia Antiga, mas a liberdade de expressão, como hoje se conhece, é muito recente.

21. No Brasil, a liberdade de expressão se consagrou, efetivamente, como um direito fundamental de todos, a partir da CF/1988, que, em seu art. 5º, IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

22. Nas palavras do E. Ministro Luís Roberto Barroso, no voto condutor da ADI 4.652/DF (DJe de 12/07/2023), “o direito fundamental à liberdade de

expressão, com previsão expressa no art. 5º, IV, da CF, constitui pressuposto indispensável ao funcionamento da democracia e se legitima como expressão da dignidade da humana”.

23. Ser livre para se expressar, no entanto, não é uma autorização irrestrita dada pelo constituinte para dizer o que se quer, sobre o que ou sobre quem se quer.

24. Segue, então, Sua Excelência, naquele mesmo voto: “(...) a liberdade de expressão não constitui direito absoluto, **podendo sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e que se deem em razão da proteção de interesses constitucionais igualmente relevantes**” (grifou-se).

25. Trata-se, então, de liberdade que se exerce com responsabilidade!

26. Por sinal, ao examinar “controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais” (Tema 995/STF), o Plenário do STF admitiu “a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais”, reconhecendo que “os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (RE 1075412, DJe de 07/03/2024).

27. Logo, tanto um direito – liberdade de expressão – como outro – direitos da personalidade – são, segundo o STF, expressões da dignidade da pessoa humana, de modo que eventual colisão entre eles deve ser resolvida, concretamente, por meio da ponderação.

28. Disse, a propósito, o I. Ministro Luiz Fux, recentemente: “O exercício da linguagem humana, que a Constituição reconhece como manifestação essencial da personalidade do cidadão em sua dignidade e como fundamento basilar da ordem democrática, não pode ser logicamente direcionado justamente à violação da dignidade da pessoa humana alheia ou à destruição do regime democrático” (RE 1.057.258/MG, Tribunal Pleno, DJe de 05/11/2025).

29. Dito isso, é relevante a peculiaridade neste recurso de que a pretensão deduzida está fundada na narrativa de ofensa decorrente de comentário discriminatório com base na orientação sexual de pessoa LGBTQIA+ (sigla adotada pelo CNJ que abrange lésbicas (L), gays (G), bissexuais (B), travestis e transexuais

(T), queer (Q), intersexuais (I), assexuais e agêneros (A) e outras identidades e expressões de sexualidade e de gênero representadas pelo “+”).

30. Isso porque, como alerta o professor Vitor Almeida, a despeito de uma série de políticas públicas já implementadas, não há lei, no Brasil, voltada à proteção específica dos direitos da população LGBTQIA+, embora a discriminação por orientação sexual ainda seja um grave e crônico problema social. Constatou o docente, ademais, que, “no campo da responsabilidade civil, ainda não há no Superior Tribunal de Justiça nenhum julgado que tenha versado sobre danos morais em razão de condutas homofóbicas”, o que, segundo ele, “pode ser explicado pelos obstáculos enfrentados pelas vítimas que decorrem dos processos de revitimização, a alta e contínua exposição com os processos judiciais e pouca expectativa de que os valores arbitrados compensam os danos decorrentes das condutas discriminatórias” (ALMEIDA, Vitor. Responsabilidade civil e discriminação por orientação sexual: desafios à proteção da pessoa homossexual em face da homofobia. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CUNHA, Leandro Reinaldo da; ALMEIDA, Vitor (orgs.). **Responsabilidade civil, gênero e sexualidades**. Indaiatuba, SP; Editora Foco, 2024. p. 15-40).

31. O cenário torna-se ainda mais complexo e alarmante quando se considera a posição do Brasil nos indicadores de violência contra pessoas LGBTQIA+, ocupando, pelo 17º ano consecutivo, o primeiro lugar no ranking mundial de assassinatos de pessoas trans, de acordo com dados divulgados pelo CNJ (Informação disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/01/guia-interinstitucional-aplicacao-formulario-rogeria.pdf>, acesso em 23/03/2026).

32. Não por outro motivo, atendendo à diretriz da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o CNJ instituiu, em 2021, o **protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, com o objetivo de “orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade”, inclusive para garantir os direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ (Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/>

2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf, acesso em 23/03/2026).

33. É sob essa perspectiva, portanto, que deve ser analisado o contexto delineado nos autos, a fim de perquirir se M L D N (recorrido) agiu com abuso no exercício do direito à liberdade de expressão, ultrapassando o espaço íntimo de H H D C (recorrente) e ofendendo-lhe direitos da personalidade em decorrência de comentário com base na sua orientação sexual, caracterizando-se, assim, a violação da dignidade da pessoa humana alheia, apta a configurar o dano moral.

IV.II Da tutela jurídica da orientação sexual enquanto atributo da personalidade

34. A orientação sexual, conceituada pelo CNJ, com base no glossário das Nações Unidas, como “atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra” e que “não está relacionada à identidade de gênero ou às características sexuais” (art. 3º, III, “d”, da Resolução 348/2020), é, em si, um atributo da personalidade, enquanto circunstância inerente à própria existência humana.

35. E, enquanto atributo da personalidade, merece a devida tutela jurídica.

36. Nessa linha, em 2006, especialistas de diversos países aprovaram, por unanimidade, importante documento, no qual é apresentado um conjunto de princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero: os **Princípios de Yogyakarta**.

37. Desse documento, destacam-se os seguintes princípios, pertinentes ao julgamento deste recurso:

Princípio 2: direito à igualdade e à não-discriminação

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

(...)

Os Estados deverão:

(...)

c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

(...)

f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão do gênero.

Princípio 6: direito à privacidade

Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito de desfrutar de privacidade, sem interferência arbitrária ou ilegal, inclusive em relação à sua família, residência e correspondência, assim como o direito à proteção contra ataques ilegais à sua honra e reputação.

(...)

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir o direito de cada pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, de desfrutar a esfera privada, decisões íntimas e relações humanas, incluindo a atividade sexual consensual entre pessoas que já atingiram a idade do consentimento, sem interferência arbitrária;

Princípio 12: direito ao trabalho

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração;

Princípio 19: direito à liberdade de opinião e expressão

Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.

Os Estados deverão:

(...)

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;

Princípio 25: direito de participar da vida pública

Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar o gozo pleno do direito de participar na vida pública e nos assuntos políticos, incluindo todos os níveis do serviço governamental e emprego em funções públicas, inclusive o serviço na polícia e nas forças militares, sem discriminação e com pleno respeito pela orientação sexual e identidade de gênero;

b) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar estereótipos e preconceitos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que impeçam ou restrinjam a participação na vida pública;

c) Assegurar o direito de cada pessoa de participar na formulação de políticas que afetem o seu bem-estar, sem discriminação com base na, e com pleno respeito por, sua orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 28: direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes

Toda pessoa vítima de uma violação de direitos humanos, inclusive violação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, tem direito a recursos jurídicos eficazes, adequados e apropriados. As medidas adotadas com o objetivo de fornecer reparação a pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, ou de garantir o desenvolvimento apropriado dessas pessoas, constituem elementos essenciais do direito a recursos jurídicos e medidas corretivas eficazes.

Os Estados deverão:

a) Estabelecer os procedimentos jurídicos necessários, incluindo a revisão de leis e políticas, para assegurar que as vítimas de violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero tenham acesso a medidas corretivas plenas, através de restituição, compensação, reabilitação, satisfação, garantia de não repetição e/ou qualquer outro meio que seja apropriado;

b) Assegurar que esses recursos jurídicos sejam aplicados e implementados em tempo hábil;

(...)

Princípio 29: responsabilização

Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Implantar procedimentos criminais, civis, administrativos e outros procedimentos, que sejam apropriados, acessíveis e eficazes, assim como mecanismos de monitoramento, para assegurar que as pessoas e instituições que violam os direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero sejam responsabilizadas;

(...)

d) Eliminar qualquer obstáculo que impeça a responsabilização das pessoas que praticaram violações de direitos humanos por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. (Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10895/1/principiosdeyogyakarta.pdf>, acesso em 24/03/2026)

38. Segundo o STF, embora sem conteúdo vinculante, os Princípios de Yogyakarta “contém recomendações aos governos, às instituições intergovernamentais, à sociedade civil e à própria Organização das Nações Unidas

para a proteção dos direitos LGBT e tem a pretensão de ser adotado como um standard jurídico universal” (RE 670422, Tribunal Pleno, DJe de 09/03/2020).

39. Seguindo essa orientação, o STF, em julgamento emblemático e inédito acerca da inércia do Estado em relação à edição de diplomas legislativos necessários à punição dos atos de discriminação praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da vítima, decidiu:

NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM PODE SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO

– **Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica.**

Ninguém, sob a égide de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero!

Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie.

(...)

TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE

– As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo, revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais.

O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “United States v. Schwimmer” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“dissenting opinion”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR..

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo

argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância .

– **O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.** (ADO 26, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2020 – grifou-se).

40. Importante ressaltar que, no voto condutor do acórdão, o E. Relator, Ministro Celso de Mello, enfatizou “que **o gênero e a orientação sexual constituem elementos essenciais e estruturantes da própria identidade da pessoa humana, integrando uma das mais íntimas e profundas dimensões de sua personalidade, consoante expressiva advertência de autorizado magistério doutrinário**”.

41. A partir dessa premissa, Sua Excelência ressaltou que “os atos de preconceito ou de discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero não podem ser tolerados” e que é essencial que o Brasil consagre “uma nova concepção de Direito fundada em nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, em ordem a viabilizar, como política de Estado, a instauração e a consolidação de uma **ordem jurídica genuinamente inclusiva**”.

42. Para a concretização de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva, como idealizada pelo I. Ministro Celso de Mello, cabe ao juiz, na ponderação dos interesses em conflito, dar à lei o sentido e o alcance que prestigiem o valor da tolerância, de modo que a sua decisão revele, não só para as partes, mas para toda a sociedade, a necessidade de se estabelecer, na tutela jurídica da orientação sexual, a harmonia na diferença e o respeito à diversidade das pessoas.

IV.III Da discriminação em razão da orientação sexual (homofobia ou transfobia)

43. Segundo o citado precedente do STF, os critérios que identificam a discriminação por homofobia/transfobia resultam da conjugação de dois fatores: “a **motivação** orientada pelo preconceito e a **finalidade** de submeter a vítima a situações de diferenciação quanto ao acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades tanto no domínio público quanto na esfera privada” (ADO 26, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2020 – grifou-se).

44. No particular, consta dos autos que M L D N (recorrido), referindo-se à foto publicada por H H D C (recorrente) em que aparece dando um beijo em seu namorado na festa de formatura da polícia militar, divulgou, em redes sociais, o seguinte: “vc é gay?”; “se for não use farda enquanto estiver gueizando [sic]” (e-STJ fl. 607).

45. Extrai-se, da mensagem publicada por M L D N (recorrido), nítido tom preconceituoso, a partir da revelada intolerância e menosprezo com a orientação sexual de H H D C (recorrente), como também se extrai a explícita intenção de diferenciá-lo, no que tange ao exercício do cargo na polícia militar, ao insinuar que H H D C (recorrente) não demonstre ser homossexual quando estiver desempenhando a atividade policial.

46. Assim, a manifestação de M L D N (recorrido) deixa claro o intento de oprimir H H D C (recorrente), sugerindo a subjugação deste ao padrão tido por aquele como adequado para o cargo.

47. Calham, aqui, novamente, as palavras do professor Vitor Almeida e da professora Flávia Zangerolame:

O direito humano fundamental de ser quem é, de ver e ser visto importa no rechaço de todo comportamento, seja oriundo de ente público ou privado, que caracterize qualquer tipo de exclusão e tais condutas são capazes de induzir a resposta penal do Estado e, também, remédios no campo da responsabilidade civil no âmbito individual e, sobretudo, coletivo” (ZANGEROLAME, Flávia; ALMEIDA, Vitor. A seletividade sexual e a intolerância à diversidade: a silenciosa discriminação cotidiana como dano injusto. Migalhas de Vulnerabilidade. Publicado em 5 jul. 2021.)”

48. Por sinal, essa manifestação de M L D N (recorrido), ao ser publicada nas redes sociais, configura, além da própria violência moral contra H H D C (recorrente), ato que incita terceiros à discriminação e à hostilidade.

49. Releva salientar, como bem observou o Desembargador Sérgio Rocha, em voto vencido no julgamento das apelações, que, de um lado, “diversos outros aprovados, heterossexuais, também fardados, tiraram fotos beijando as respectivas namoradas/companheiras/esposas, sem qualquer repercussão negativa em relação a estes”; e, de outro lado, em razão da mesma conduta, “o autor foi alvo de diversos comentários preconceituosos e depreciativos que chegaram aos telejornais e outras reportagens, conforme documentos e vídeos de Ids. 98447405,

98447407, 98447412 e 98447413, 181604007, 181604008, 181604009 e 181604011” (e-STJ fls. 611-612).

50. Essa circunstância, por si só, evidencia o tratamento diferenciado dispensado a H H D C (recorrente) e, conseqüentemente, reforça a natureza homofóbica do comportamento de M L D N (recorrido).

51. Ademais, consta do voto vencido que os fatos narrados nos autos geraram em H H D C (recorrente) “abalo psíquico e emocional de considerável proporção, que o levou a buscar tratamento psiquiátrico e, posteriormente, a deixar a corporação” (e-STJ fl. 613).

52. Forçoso então reconhecer que as manifestações de H H D C (recorrente), acerca da orientação sexual de H H D C (recorrente), foram a causa de efetivo constrangimento e de conseqüências negativas na vida pessoal e profissional deste.

53. Daí o motivo pelo qual se torna irrelevante o fundamento do voto condutor do acórdão de apelação de que “os comentários (id60269819 no recurso) não são travados diretamente entre o autor e o réu, mas entre o réu e terceira pessoa que não integra este processo” (e-STJ fl. 617).

54. Do mesmo modo, ainda que não se amoldem às figuras típicas dos crimes contra a honra (calúnia, injúria ou difamação) – análise que, aliás, não cabe neste processo –, as declarações de M L D N (recorrido) e o contexto em que proferidas incorrem na ofensa a direitos da personalidade, a qual, na esfera cível – que é independente da criminal, frise-se –, dá ensejo ao dever de reparar, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC.

55. Além disso, é evidente que a manifestação de M L D N (recorrido) não “aponta para a discríção, evitando associação entre a demonstração pública de carícias e o uso da farda” (e-STJ fl. 618); ao contrário, aponta para a discriminação, ao pretender evitar a associação entre a demonstração pública de carícias e o uso da farda por homossexual.

56. Ainda que se considere a contextualização feita no acórdão recorrido, a partir do Código Penal Militar, não há como justificar o preconceito, na atual conjuntura do Estado de Direito; tampouco há como admitir a homofobia “sem potencialidade”, quando aqui e agora se busca a ordem jurídica genuinamente inclusiva.

57. Por sinal, Maria Berenice Dias, em sua obra Homoafetividade e os direitos LGBTI, enumera alguns julgamentos desta Corte que tangenciam o tema, dentre os quais destacam-se: REsp 1.063.304/SP (Terceira Turma, DJe 13/10/2008 – compensação por dano moral quando matéria jornalística identifica como homossexual quem não o é, considerada a conotação discriminatória e a violação do direito de imagem); REsp 613.374/MG (Terceira Turma, DJ 12/09/2005 – compensação por dano moral em virtude da publicação de matéria jornalística que identifica a pessoa como homossexual, ferindo o direito ao segredo da vida privada) (DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e os direitos LGBTI [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

58. Por fim, convém, novamente, invocar o princípio 25 de Yogyakarta, segundo o qual **todo cidadão ou cidadã tem o direito de “ter acesso igual a todos os níveis de serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero”**.

59. Essa, sem dúvida, era a aspiração de H H D C (recorrente) quando ingressou no quadro da polícia militar do Distrito Federal, até que sua carreira foi precocemente interrompida pela homofobia.

IV. 4 Do arbitramento da condenação à compensação por dano moral

60. Com relação ao valor da condenação, vê-se que o Juiz condenou M L D N (recorrido) ao pagamento de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), a título de compensação por dano moral, tendo H H D C (recorrente) apelado pretendendo a majoração para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme o pedido na petição inicial.

61. No entanto, considerando as circunstâncias que envolvem a conduta de M L D N (recorrido), bem como as consequências sofridas por H H D C (recorrente), mostra-se razoável o arbitramento da condenação à compensação por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e condenar M L D N ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por

dano moral, bem como das custas e despesas processuais, fixados os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0122730-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.221.158 / DF

Números Origem: 07258821620218070001 7258821620218070001

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H H DA C

ADVOGADOS : MATEUS SANTANA SOUSA - DF044366
LUCAS SANTANA SOUSA - DF057396

RECORRIDO : M L DO N

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MATEUS SANTANA SOUSA, pela parte RECORRENTE: H H DA C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

 2025/0122730-9 - REsp 2221158